



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--pág. 01/03 --

**PROCESSO TC-00.785/02**

DOCUMENTO ANEXO TC 07.076/06

*Denúncia formulada pelo Advogado Altamiro Cavalcanti contra atos do Presidente da Câmara Municipal de Queimadas, Sr. Mário Cardoso de Souza, no exercício de 2000. Procedência da denúncia; imputação de débito; aplicação de multa; comunicação ao denunciante da presente decisão; remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.*

**ACÓRDÃO APL-TC- 136/2007**

**1. RELATÓRIO**

01. O advogado, Sr. Altamiro Cavalcanti encaminhou denúncia (Documento TC – 00.864/02) a este Tribunal, acerca de possíveis irregularidades cometidas pelo Presidente da Câmara Municipal de Queimadas, Sr. Mário Cardoso de Souza, exercício de 2000.
02. Formalizado o Processo TC – 00.785/02, o órgão técnico deste Tribunal, após diligências realizadas, conclui pela procedência dos fatos denunciados a saber:
  - 02.1. despesa fictícia, referente a 13º salário do denunciante, no valor líquido de R\$890,00, tendo em vista que a quitação do contracheque de pagamento e o endosso no respectivo cheque foram efetuados por meio de assinaturas não reconhecidas pelo mesmo.
  - 02.2. não pagamento da remuneração do denunciante no cargo de Procurador Jurídico da Câmara, relativa ao mês de dezembro e ao 13º. salário de 2000.
03. Notificado, o interessado apresentou defesa (fls. 46 a 292), alegando que o não pagamento do salário de dezembro deu-se em função do não repasse à Câmara, por parte do prefeito, do duodécimo do mês de dezembro de 2000; quanto ao pagamento fictício, confirma o pagamento do 13º. salário ao denunciante, inclusive, sugere, caso for necessário, exame grafotécnico da assinatura do Sr. Almiro Cavalcanti para verificação de sua autenticidade.
04. O denunciante foi notificado, com vistas à coleta de assinaturas para exame pericial pelo Instituto de Polícia Científica, tendo o referido órgão emitido o Laudo nº 558/2006, assinado pelos Peritos Criminais Srs. Carlos Barbosa da Paz e José de Santana Filho, no qual concluem que os grafismos em nome de Altamiro Cavalcante não provieram do punho escritor do Sr. Altamiro Cavalcante.
05. O órgão técnico deste Tribunal emitiu o relatório às fls. 72/73, ratificando as irregularidades apontadas inicialmente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--pág. 02/03 --

### 2. VOTO DO RELATOR

O Relator vota:

- ✓ Pelo conhecimento da denúncia e pela sua procedência.
- ✓ Imputação de débito ao ex-Presidente da Câmara de Queimadas, Sr. Mário Cardoso de Souza, no valor de R\$890,00 (oitocentos e noventa reais), por pagamento fictício, a ser recolhido aos cofres da Prefeitura Municipal de Queimadas.
- ✓ Aplicação ao referido Presidente de multa no valor de R\$1.600,00 (hum mil e seiscentos), com base no Art. 56, II da LOTCE, cujo recolhimento deve ser efetuado ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- ✓ Assinação do prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito e multa imputados, sob pena de cobrança executiva;
- ✓ Comunicação ao denunciante da presente decisão;
- ✓ Remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para que, diante dos indícios de conduta ímproba e/ou criminal descrita nos autos, possa tomar as providências inerentes a sua competência.

### 3. DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00.785/02, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:***

- I. Tomar conhecimento da denúncia e dar pela sua procedência.***
- II. Imputar o débito ao ex-Presidente da Câmara de Queimadas, Sr. Mário Cardoso de Souza, no valor de R\$890,00 (oitocentos e noventa reais), por pagamento fictício, a ser recolhido aos cofres da Prefeitura Municipal de Queimadas.***
- III. Aplicar ao referido gestor multa no valor de R\$1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), com base no Art. 56, II da LOTCE, cujo recolhimento deve ser efetuado ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.***
- IV. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito e multa imputados, sob pena de cobrança executiva.***
- V. Comunicar ao denunciante a presente decisão.***

--conclui à pág. 03/03--

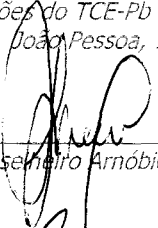


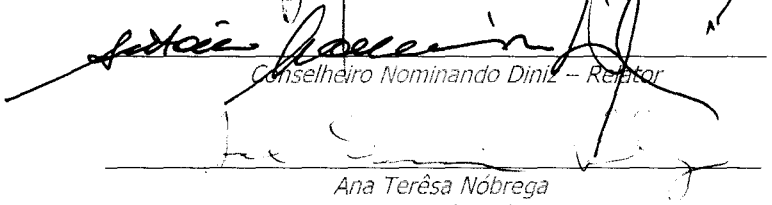
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

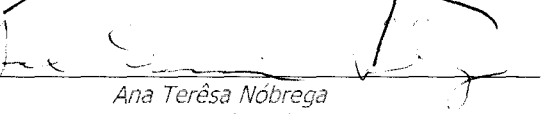
--pág. 03/03 --

- VI. Remeter cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para que, diante dos indícios de conduta ímproba e/ou criminal descrita nos autos, possa tomar as providências inerentes a sua competência.**

*Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 14 de março 2007.*

  
\_\_\_\_\_  
*Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente*

  
\_\_\_\_\_  
*Conselheiro Nominando Diniz -- Relator*

  
\_\_\_\_\_  
*Ana Terêsa Nóbrega  
Procuradora do  
Ministério Público junto ao Tribunal*